

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CRISTOVAM RIBEIRO QUINTINO

O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Campina Grande
2018

CRISTOVAM RIBEIRO QUINTINO

O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Jardon Souza Maia

Campina Grande


2018

CRISTOVAM RIBEIRO QUINTINO

O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Aprovada em: 14 de JUNHO de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Jardor Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI


(Orientador)



Prof. Esp. Jubevan Caldas de Sousa

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Q7c Quintino, Cristovam Ribeiro.
O custeio da seguridade social / Cristovam Ribeiro Quintino. – Campina Grande, 2018.
53 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia".

1. Seguridade Social. 2. Previdência Social - Orçamento. I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

CDU 349.3(043)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força para chegar ao fim desse curso e ter me proporcionado saúde, a minha esposa que sempre esteve ao meu lado e nos momentos mais difíceis; ao professor Esp. Jardon Souza Maia pela orientação deste manuscrito e pelo apoio quando vivenciei a maior dificuldade do curso; aos Professores do curso de bacharelado em Direito e pelo o apoio e incentivo nos momentos difíceis ao qual passei durante essa jornada.

Aos amigos que perderam noites de sono ao meu lado estudando para conseguirmos alcançar nossos ideais; aos valorosos funcionários desta instituição que mesmo no anonimato estão sempre prontos à bem servir, com presteza. Enfim, a todos que de alguma forma ou de outra me ajudaram nessa longa jornada de conclusão de curso.

**“Nunca perca a fé na humanidade,
pois ela e como um oceano.
Só porque existem algumas gotas
de água suja nele, não quer dizer
que ele esteja sujo por completo”.**
Ghandi

RESUMO

Uma análise referente a cada etapa da Previdência Social em seu contexto histórico permite averiguar o crescimento alcançado ao longo de sua realidade. Neste entendimento foram reunidos alguns fatos que deu origem a história da Previdência Social no Estado brasileiro, no ano de 1920 através da lei Eloy Chaves que constituiu a união das caixas de aposentadorias para os ferroviários e em Decretos de lei foi se desenvolvendo para as outras categorias. A Constituição de 1988 deixou um grande legado para a população brasileira na qual garante direitos para a nação brasileira ao colocar o estado como provedor e guardião em seus artigos: 165, 194, 195 garantindo bem estar social como saúde, previdência e assistência social. E que tais garantias deveriam ser financiadas pelo Estado e a Sociedade como um todo. O objeto dessa pesquisa, tem a relevância e a análise sobre o vínculo referente ao custeio da seguridade social ao atender os hipossuficientes junto aos seus contribuintes, a maneira metodológica para sacramentar essa pesquisa, será realizado o estudo desse tema com o auxílio do método descritivo-analítico, aplicando dessa maneira o estudo bibliográfico que terá como objetivo principal aprofundar e conhecer, de maneira reflexiva e crítica, a produção teórica das principais classes que foram estudadas neste projeto.

Palavra - chave: Orçamento. Benefícios. Previdência Social.

ABSTRACT

An analysis of each stage of Social Security in its historical context allows us to verify the growth achieved throughout its reality. In this understanding were gathered some facts that gave rise to the history of Social Security in the Brazilian State, in the year 1920 through the Eloy Chaves law that constituted the union of the pension funds for the railroad and in decrees of law was developing for the other categories. The 1988 Constitution left a great legacy for the Brazilian population in which it guarantees rights for the Brazilian nation by placing the state as provider and guardian in its articles: 165, 194, 195 guaranteeing social well-being such as health, welfare and social assistance. And those guarantees should be financed by the State and the Society as a whole. The object of this research has the relevance and the analysis of the link regarding the cost of social security with its taxpayers, the methodological way to sacramentar this research, will be carried out the study of this subject with the aid of the descriptive-analytical method, applying from this a bibliographical study that will have as main objective to deepen and to know, in a reflexive and critical way, the theoretical production of the main classes that were studied in this project.

Keyword: Budget. benefice. Social Security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
 CAPITULO I - A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	
1.1 A evolução histórica da previdência social no Brasil.....	14
1.2 A proteção social e suas formas.....	16
1.3 Princípios da Seguridade Social.....	18
1.3.1 Princípio da contributividade.....	19
1.3.2 Princípio da Filiação Obrigatória ou Automaticidade da Filiação.....	19
1.3.3 Princípio da Universalidade de Participação nos Planos Previdenciários.....	19
1.3.4 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.....	19
1.3.5 Princípio da Seletividade e Distributividade dos Benefícios e Serviços.....	20
1.3.6 Princípio do Cálculo dos Benefícios Considerando-se os Salários – de contribuição Corrigida Monetariamente.....	20
1.3.7 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios de Forma a Preservar-lhes o Poder Aquisitivo.....	20
1.3.8 Princípio do Valor da Renda Mensal dos Benefícios Substitutos do Salário de contribuição ou do Rendimento do Trabalho do Segurado não Inferior ao do Salário-Mínimo.....	21
1.3.9 Princípio da Previdência Complementar Facultativa, Custeada por Contribuição Adicional.....	21
1.3.10 Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa.....	21
1.4 A seguridade social brasileira.....	22
1.5 Classificações do Sistema Previdenciário.....	24
1.5.1 Regime geral de previdência social (RGPS).....	26
 CAPITULO II - O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL	
2.1 Custeio da seguridade social.....	27
2.2 Fundamentos constitucionais.....	29

2.3 A Lei 8212 de1991.....	30
2.3.1 Despesas previdenciárias.....	31
2.4 Decreto 3048 de 1999.....	33
2.5 Das contribuições patronais.....	35
2.6 Da contribuição dos Empregados.....	35
2.6.1 Do empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico.....	36
2.7 Das contribuições previdenciárias.....	37

CAPITULO III – ESTUDOS JURISPRUDENCIAIS, DA APLICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

3.1 Do salário percebido pelo empregado nos 15 primeiros dias do afastamento por motivo de acidente de trabalho ou de doença.....	38
3.2 Do aviso prévio indenizado.....	41
3.3 Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade.....	43
3.4 Projeto de lei da Câmara dos Deputados.....	46
3.4.1 Do tempo de contribuição.....	47
3.4.2 Da regra de transição.....	47
3.4.3 Fora da reforma.....	48
3.4.4 Do financiamento.....	48

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....49

REFERÊNCIAS.....51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de mostrar que além da importância que a previdência possui em relação aos seus benefícios de aposentadoria, prestação de benefícios continuados e em relação à rede de políticas sociais que são implantadas, a mesma surge no mundo com objetivos de implantar o Estado de Bem Estar Social, possuindo mais características de vantagem para as pessoas mais desfavorecidas – beneficiando dessa forma uma parte da população que são hipossuficientes – gerando benefícios para a população mais pobre que é atendida pela seguridade social. Seguindo essa linha de raciocínio, será falado um pouco da história da previdência social no Brasil.

No primeiro capítulo será feito um estudo de cada etapa da Previdência Social em sua história que permite averiguar o crescimento alcançado ao longo de sua realidade. Neste entendimento foram reunidos alguns fatos que deu origem a história da Previdência Social no Brasil, no ano de 1920 através da lei Eloy Chaves que constituiu a união das caixas de aposentadorias para os ferroviários e em Decretos de lei que foi se desenvolvendo para as outras categorias.

Alguns princípios da Seguridade Social foram elencados constitucionalmente, tendo em vista que outros princípios derivados da Carta Magna de 1988 são considerados comuns perante a Previdência Social e que de alguma forma auxilia na administração e na manutenção de sua receita fiscal.

No segundo capítulo será abordado como o custeio da Seguridade Social tem impactado nos cofres da união e como as ligações são criadas a respeito do déficit da previdência social. Deste modo, é que a forma organizacional dos recursos da previdência é feito, com base no que está previsto para ser gasto em cada ano e assim; poder custear todos os gastos com os beneficiários de pensão e aposentadoria por exemplo.

A Previdência social desde sua criação já passou por diversas mudanças como forma de melhorar o atendimento a população, para tanto se levou em consideração o crescimento populacional das pessoas com mais de 60 anos, mas agora se anuncia mudanças mais profundas, nas reformas do RGPS (Regime Geral de Previdência Social); que levaria a perda de direitos previstos na Constituição e a dificuldade de se aposentar, ou de ter acesso a algum benefício.

Todavia, o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, é o Regulamento da Previdência Social. Nele podemos encontrar normas específicas referente ao que é gasto dentro da Previdência Social, e também os benefícios que são oferecidos. Dessa forma, esse documento legislativo auxilia também na organização da Previdência Social no Brasil. Ter o conhecimento do Regulamento da Previdência Social é, conseqüentemente, condição básica para compreender o Direito Previdenciário dentro do direito brasileiro.

O que ainda sustenta a previdência social é a forma de contribuição que é exigida por parte da instituição, sendo classificadas da seguinte forma: contribuição patronal, contribuição dos empregados, as contribuições dos trabalhadores avulsos e dos empregados domésticos. Assim, ao referimo-nos à contribuição previdenciária, estar-se-á falando exclusivamente sobre a contribuição devida pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e pelo trabalhador e demais segurado da previdência social.

O terceiro capítulo irá abordar os estudos jurisprudenciais, mostrando como a estruturação da Previdência Social pode trazer segurança para a população. Esta análise se relaciona especificamente a esses expoentes não salariais em parcelas de natureza meramente instrumental, parcelas de cunho indenizatório, parcela de participação nos lucros empresariais, parcelas pagas a título de direito intelectual, parcelas pagas ao empregado por terceiros e parcelas previdenciárias.

O fracasso do crescimento econômico de pleno emprego socialmente inclusivo pressionará, as finanças públicas e particularmente as da Previdência Social. A falta de desenvolvimento com a inclusão ocasionará queda nas contribuições sobre salários (de trabalhadores e de empresas) irão diminuir. Por consequência se reduzirão as bases de incidência das contribuições da seguridade prevista na Constituição, que competirão com outros tributos, ocorrendo a sua desvinculação através da DRU – Desvinculação das Receitas da União. Com a crise econômica, a Assistência Social será demandada a prover renda (não contributiva) para camadas populacionais que tenham renda familiar por pessoa, inferior $\frac{1}{4}$ do salário mínimo – sejam idosos, deficientes (população urbana) ou famílias (pobres,) – como maneira de diminuir as desigualdades sociais e o empobrecimento da população.

Por meio de uma metodologia indutiva, por meio de um objetivos explicativo e descritivo se utilizando de procedimentos técnicos de documentos bibliográficos, material eletrônicos, artigos para que possamos analisar o custeio da seguridade social e a responsabilidade que temos que ter em manter o bem estar social para a sociedade e

principalmente para os hipossuficientes, devendo ser fator preponderante para ser alcançado pelo Estado ao atender a população que se encontra em situação de miséria , mesmo que as fontes de custeio da seguridade social, fosse responsável pelo saldo negativo da previdência social, pois é mais vantajoso para a sociedade, por tirar inúmeras pessoas da linha da pobreza e de proporcionar desenvolvimento econômico e social. Vai ser verificado no trabalho que Constituição de 1988, representou uma etapa essencial inclusiva e pela primeira vez na história do Brasil tivemos o embrião de um Estado de Bem Estar Social, universal e equânime e descrevendo as fontes de custeio financiamento para a Previdência Social que se encontra a seguridade social e a saúde. Seu âmago reside nos princípios da universalidade, da solidariedade, da seguridade e da compreensão da questão social como um direito da cidadania (em contraposição à caridade, á filantropia e ao assistencialismo agora sendo uma política de Estado).

CAPITULO I - A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Além do conhecimento que a previdência possui em relação aos seus benefícios de aposentadoria e em relação à rede de políticas sociais que são implantadas, a mesma surge no mundo com objetivos um pouco diferenciados em relação aos que são conhecidos atualmente, possuindo mais características de vantagem – beneficiando dessa forma uma pequena parte da população – sem gerar benefícios para a própria seguridade social. Seguindo essa linha de raciocínio, será falado um pouco do contexto histórico do sistema previdenciário brasileiro.

No de 1973 á França foi o país pioneiro em elaborar um planejamento de aposentadoria, gerando com domínio um sistema estatal destinado aos integrantes da Marinha Real que só depois de dois séculos este sistema se expandiria para beneficiar os funcionários públicos.

A proposta dessa pesquisa é mostra a origem sobre o Custeio da Seguridade Social e o déficit da Previdência Social brasileira e com essa alegação, o Sistema Previdenciário já passou por várias mudanças fundamentais, abarcando o estágio de cobertura, a forma de financiamento do sistema e o elenco de benefícios oferecidos.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Um estudo de cada etapa da Previdência Social em sua história que permite averiguar o crescimento alcançado ao longo de sua realidade. Neste entendimento foram reunidos alguns fatos que deu início a história da Previdência Social no Brasil, no ano de 1920 através da lei Eloy Chaves que constituiu a união das caixas de aposentadorias para os ferroviários e em Decretos de lei foi se desenvolvendo para as outras categorias.

Em 26 de fevereiro de 1890, o Decreto nº 221 concedeu a aposentadoria para os empregados ferroviários do Brasil, benefício que depois foi ampliado a todos os outros trabalhadores do Estado por meio do Decreto nº 565, de 12 de julho de 1980.

Foi também destinado aos trabalhadores dos Correios o direito a se aposentar, com a promulgação do decreto lei nº 9.912-A, de 26 de março de 1888. Dessa forma, foi fixado o período de 30 anos de serviços e idade mínima de 60 anos, sendo esses os requisitos para adquirir a aposentadoria.

No ano de 1889 foi instituído o Decreto lei nº 221 para atender a categoria do Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional que conseqüentemente foi criado o Fundo de Pensões e a aposentadoria.

Em 26 de novembro de 1930 através do decreto nº 19.433 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dispondo como um dos direitos em supervisionar e orientar a Previdência Social, especialmente o órgão de recursos das decisões das Caixas de aposentadorias e Pensões – IAPs.

Com a centralização da legislação relativa aos institutos de Aposentadorias e pensões, que no dia 26 de agosto de 1960 através da Lei nº 3.807, unificou os institutos e logo depois criou a lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Um grande ato de justiça se fez com a criação do Fundo de Assistência ao trabalhador Rural (FUNRURAL). A lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Logo depois tivemos em 1 de maio de 1969, o Decreto-Lei 564, que estendia a Previdência Social ao trabalhador rural, aos trabalhadores do setor agrário da agroindústria de maneira básica.

Os mais variados decretos estabelecidos, rente com IAPs – O Instituto de Aposentadoria e Pensões criado por Getúlio que fez a união de todos os fundos de pensão na década de 30 teriam o equivalente se convertido para a moeda atual um montante de R\$ 400 bilhões e que esse excesso pudesse ter atualização monetária nos dias atuais passaria da soma de R\$ 1,5 trilhões em caixa. Logo tivemos o INAPS – Instituto Nacional de Previdência Social no qual ampliou a cobertura para os trabalhadores como também no setor da saúde, no período militar na década de 60. Por último INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social para que o brasileiro pudesse se constituir de maior benefício de 1988, aos dias de hoje houve um avanço notável, garantido pela constituição de 1988, em que trata do direito do bem estar social a todos os brasileiros ao contrário dos primeiros decretos em que só algumas categorias eram beneficiadas. ANFIP¹ (Associação Nacional dos auditores fiscais).

Nos anos de 1930 a 1988, existiu no Brasil um método extenso de organização das sustentações financeiras e institucionais de um programa de proteção social. Foi especialmente em 1988 que se mostrou a origem histórica do País, a criação de um sistema concreto de redistribuição e proteção social universal. O povo brasileiro só obteve essa conquista depois do regime militar e foi empurrada na luta pelos direitos da classe trabalhadora pela restauração da democracia. No Brasil, apesar disso, se estabelecia, através da Carta Magna de 1988, um programa de seguridade social no formato dos países europeus centrais do pós-guerra, esse método já era contraditório ao Estado Liberal protegido pelo

¹ANFIP, jan. 2014. **Texto para discussão no 1.464.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1339&Itemid=68. Acesso em 18 mar. 2017.

sistema capitalista a nível mundial, apesar de que o Brasil preferiu optar pelo Estado de Bem Estar Social.

1.2 A PROTEÇÃO SOCIAL E SUAS FORMAS

De acordo com as palavras de Denise Gentil, é explanado que:

“Quando o Estado era mero guardião da ordem pública (Estado gendarme) e o bem estar social não era o seu objetivo, o cidadão ficava à mercê das contingências, que o impediam de prover a sua subsistência e dos seus. A doença ou a invalidez ou a velhice, principalmente, o retiravam da atividade e se ele não tivesse feito suas economias, passava necessidade, e muitas vezes, se tornava um pedinte, vivendo da caridade pública” (GENTIL, 2008, p. 295).

Até então se houvesse existido a economia de alguma coisa, para essas circunstâncias era limitado para manter o seu sustento e o da sua família, por um longo período. Inspiradas pelo espírito da caridade-cristã, da solidariedade, preservavam estabelecimentos em que acolhiam esses desfavorecidos e lhes ofereciam condições de sobrevivência. Este é considerado período para conceder benefícios. Santas Casas de Misericórdia e Asilos, fundadas por entidades de auxílio ao próximo e por pessoas de posses, concediam ajuda a essas pessoas necessitadas.

Segundo a Professora Denise Gentil:

“O laissez faire impedia uma intervenção direta do Estado no sentido de qualquer proteção social. Essa situação se tornou pior quando Revolução Industrial propiciou a exploração do homem pelo homem. A liberdade jurídica-política e a igualdade das partes nas relações contratuais favoreceram os interesses dos donos de fábricas, que estabeleciam condições sub-humanas de salário e de trabalho e o trabalhador não tinha alternativa senão aceita para não morrer de fome. A vontade individual era soberana e contra ela não podia haver limitações. Uma vez manifestada, havia de prevalecer, embora o emissor dela estivesse se sacrificando” (GENTIL, 2017, p. 98).

Dessa forma o indivíduo era considerado como o melhor juiz para avaliar os seus objetivos e se acatava situações completamente adversas para trabalhar, por intermédio de um salário muito abaixo do mínimo, não tinha como o Estado interferir para controlar esses abusos, pois a lei exclusiva não determinava qualquer limite, dessa maneira o que imperava era a declaração das arbitrariedades das partes.

A quantidade de miseráveis aumentava, se multiplicavam os empobrecidos, a parcela das pessoas que possuíam bens diminuía. Assim a quantidade de proprietários era pouca e a fortuna se centralizava nas mãos de uma minoria, ficava claro que a igualdade e as oportunidades em um Estado liberal não são iguais para todos, com isso crescia a cada dia as desigualdades sociais, entre ricos e pobres. Quebrava-se o ideal Revolucionário Frances em

que se defendia que homens livres, logo seriam prósperos e ricos. Eclodiram os descontentamentos sociais e então vieram as mobilizações na França, na Alemanha e na Inglaterra, onde as classes trabalhadoras se concentravam mais, por serem considerados os países com mais crescimento industrial do mundo. As formas de protestos ganhavam força, causando desordens, independentemente da violenta punição. O poder governamental percebeu que o abstencionismo estava provocando uma exploração e que massas operárias estavam revoltosa e que essa política de Estado Liberal, não condizia mais com os anseios sociais. A filosofia liberal tornava insustentável. Era evidente a necessidade de o Estado interferir e conseqüentemente regulamentar a econômica. Estava nascendo o estado Providência ou Estado do Bem-Estar Social e com o Estado interventor surge à legislação trabalhista e a previdência.

Segundo o Dr. Renato Kilp:

“welfare state europeu foi criado, para se contrapor a Revolução Russa de 1917, uma das marcas da era dourada do capitalismo, era questionado em seus princípios básicos. Uma seguridade social generosa e igualitária estava em desarmonia com a perspectiva liberal-conservadora que então se tornara hegemônica, num mundo de economias abertas, desreguladas e fortemente competitivas e que exigiam reformas que aniquilavam valores erguidos num período de democracia, prosperidade e do Estado de Bem Estar social se contrapondo ao Sistema Comunista” (KILP, 2008, nota de caderno).

Em 1929 houve a queda da bolsa de valores de Nova York, o sistema capitalista sofreu com os princípios que defendia sobre o liberalismo de mercado e na defesa que o mesmo auto se regulava, o que tivemos nessa época foi uma recessão que levou milhares de trabalhadores ao desemprego e a necessidade do Estado intervir na economia através de uma política de Bem Estar Social. Era eminente o anseio de se criar condições mínimas para que a classe trabalhadora não ficasse desamparada e dessa forma fazer com que ela pudesse consumir e ativar a forma econômica.

Nessas condições o Estado passou a trabalhar em conjunto com os sindicatos e garantido condições que lhes melhorava a assistência por parte do governo aos trabalhadores, nesse período se avançou os regimes de previdência que atendiam ao trabalhador garantindo serviços públicos a população, os direitos sociais estavam garantidos a saúde, educação, seguridade, a região da escandinava se destaca até hoje no Estado de Bem Estar Social tendo os melhores índices de desenvolvimento humano.

De acordo com as palavras de Arnaldo Sussekind:

“O exemplo da beneficência levou o Estado á assistência social, como forma de amparar a população carente e a imposição de medidas assistenciais das empresas em benefício dos seus empregados. Mas essa forma de proteção social era limitada e precária e nivelava os carentes aos assalariados, o que era sem dúvida uma situação desigualaria. Surge então, outra forma de proteção social: a previdência social ou o seguro social obrigatório” (SUSSEKIND, 2008, p. 98).

Sendo assim, foi imposta a obrigação para que o assalariado pudesse contribuir com uma quota dos seus lucros, para que dessa forma fosse criado um fundo da previdência, essa obrigação iria se estender a todos empregadores e ao próprio Estado, para o pagamento de benefícios que reproduzissem um suplente dos salários nas épocas em que possuíssem os empregados para se afastarem das atividades por inaptidão laborativa. O marco inicial dessa forma de proteção foi à lei alemã de 1883, que estabeleceu o seguro-doença para os empregados da indústria que assim ficou conhecida como a lei de Bismarck.

Portanto a previdência social não fez nenhuma substituição em relação à assistência social. Dessa forma os dois sistemas de proteção social prosseguiram funcionando separadamente, a primeira atendendo às necessidade da população assalariada e a segunda atendendo às necessidades da população carente.

Portanto, o sistema de previdência social se fortaleceu, especializou-se, avolumou a sua esfera. Sendo assim, passou a conceder proteção não só para os assalariados, mas semelhantemente para outros profissionais, como os empresários e os trabalhadores autônomos. Na atualidade, com ressalva dos militares e servidores civis, todos os que realizam um trabalho remunerado são considerados como segurados obrigatórios da Previdência Social, e caso exista alguém que não exerça uma atividade remunerada, poderá se achar pertinente contribuir junto ao Instituto de Previdência, na categoria de segurado optativo.

O último formato de proteção social seria a seguridade social, direito que toda a sociedade tem para ser amparado contra as eventualidades sociais, autonomamente de ser assalariada ou carente, e sem tem o vínculo de contribuição junto à instituição de seguro social. Toda a população do país teria o direito incontestável de proteção concedido pelo Estado, encontrando-se a seguridade social financiada com a taxação dos rendimentos.

1.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Alguns princípios da Seguridade Social foram elencados constitucionalmente, tendo em vista que outros princípios derivados da Carta Magna de 1988 são considerados comuns perante a Previdência Social.

Precisamente os princípios da Previdência Social estão elencados no art. 201 da Carta Magna de 1988, encontrando-se a maioria destes estão mencionados no art. 2.º da Lei 8.213/91. Seguem abaixo os seguintes princípios:

1.3.1 Princípio da Contributividade

Este princípio relata que os serviços e benefícios previdenciários serão concedidos em caráter de gastos, isto é, exclusivamente destinados a todos àqueles que se encontrarem filiados e que estiverem contribuindo junto ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) terão direito aos benefícios que lhes são acessíveis. Não podemos esquecer que: enquanto a assistência social e a saúde são concedidas a quem tiver necessidade e livre de contribuição, a previdência social tem caráter contributivo e expandirá a sua cobertura para os mais variados casos de riscos sociais (morte, doença, invalidez, etc.) unicamente a quem cumpriu com a contribuição para gerir o seu auxílio e também para os seus dependentes em outras situações. (Lei 8.212/91).

1.3.2 Princípio da Filiação Obrigatória ou Automaticidade da Filiação

O referido princípio diz que os trabalhadores que realizam atividade remunerada encontram-se automaticamente perante a previdência social filiado, livremente sem a presença de qualquer exigência. Funcionando da seguinte maneira: Trabalhou e auferiu salário, está automaticamente filiado. Existindo para tanto, algumas exceções: servidores públicos que possuem vínculo com o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e os segurados facultativos. (Lei 8.212/91).

1.3.3 Princípio da Universalidade de Participação nos Planos Previdenciários

A previdência social possui a responsabilidade em buscar englobar a coletividade que tem o desejo em participar, na condição de segurados facultativos ou segurados obrigatórios. Faz-se necessário observar que este princípio encontra-se presente nos programas de contribuição daqueles trabalhadores que se encontram na informalidade e também na facilitação da filiação das pessoas de baixa renda. (Lei 8.212/91).

1.3.4 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

O presente princípio já foi analisado anteriormente. As populações rural e urbana possuíam requisitos e benefícios com características diferentes. Era permitido, por exemplo, que trabalhadores da zona rural auferissem benefícios que pudessem substituir os lucros

com o valor menor que o salário mínimo! Na atualidade, não tem mais a possibilidade de isso acontecer. (Lei 8.212/91).

1.3.5 Princípio da Seletividade e Distributividade dos Benefícios e Serviços

Este princípio diz recepciona em seus ditames que a mesma argumentação se aplica diretamente à Previdência Social, por esse motivo, este princípio possui o objetivo em direcionar a enorme divisão de benefícios sociais para atingir a maioria dos necessitados. Este princípio relata que algumas pessoas não terão direito em receber esses benefícios, precisando o legislador apontar as insuficiências sociais e determinar fundamentos objetivos para apreciar as camadas sociais que mais precisam. É importante destacar que, todavia, como já foi explanada anteriormente, sem distinções a assistência médica será acessível, de acordo com o que está predito no artigo 196 da Carta Magna de 1988. (Lei 8.212/91).

1.3.6 Princípio do Cálculo dos Benefícios Considerando-se os Salários – de contribuição Corrigida Monetariamente.

Os salários contributivos são considerados para a previdência social uma forma de “retrato” do salário que o segurado percebia em determinado período ou do valor que ele comprovou quando fez a retirada da contribuição (essa era a situação do segurado facultativo). Temos por base para a aplicação da contribuição junto à previdência. Os salários de contribuição são empregados para computar a maior parte das vantagens previdenciárias. Prontamente, devem ser retificados monetariamente no período da autorização dos benefícios, para que representem com precisão, nos dias atuais, o que o segurado percebia ou comprovou anteriormente, restabelecendo-se especialmente as perdas inflacionárias. Em conformidade com o art. 29-B da Lei 8.213 “os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (Lei 8.212/91).

1.3.7 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios de Forma a Preservar-lhes o Poder Aquisitivo.

Este princípio é considerado como um espelho em relação ao anterior que foi estudado, mas ao contrário de o valor das remunerações da contribuição, a este lugar se resguarda o valor particular dos benefícios. O incentivo é justamente a mesma: assegurar que o valor não seja corrompido através da inflação. (Lei 8.212/91).

1.3.8 Princípio do Valor da Renda Mensal dos Benefícios Substitutos do Salário de contribuição ou do Rendimento do Trabalho do Segurado não Inferior ao do Salário-Mínimo

Se o rendimento do benefício previdenciário irá garantir a sobrevivência do segurado, é congênito que esse benefício não terá inferioridade diante do salário mínimo, sob a sanção de não se assegurar o sustento deste segurado e a forma de sustento da sua família. Temos que ter cuidado: o princípio em loco aplica-se exclusivamente aos benefícios que comutam o rendimento do trabalho do segurado ou salário de contribuição. Não se utiliza, por exemplo, a benefícios como salário-família e ao auxílio-acidente, que não apresentam esta ocupação e conseguem ser fixados inferiormente ao salário mínimo. (Lei 8.212/91).

1.3.9 Princípio da Previdência Complementar Facultativa, Custeada por Contribuição Adicional.

È muito importante recordar que o benefício previdenciário não assevera o mesmo salário que o segurado está percebendo no momento que está exercendo as suas funções no trabalho, já que o cômputo da grande parte dos benefícios julgará o histórico contributivo num todo, iniciando-se desde julho de 1994. Dessa forma, existe a perspectiva de o segurado colaborar com uma previdência complementar, objetivando asseverar a preservação do seu estilo de vida, por meio do acréscimo do benefício previdenciário que comece a perceber, ou exclusivamente obtendo os valores que foram depositados com o passar do tempo em data predita dentro do seu contrato. Desta forma, a previdência complementar é capaz inclusivamente em liquidar benefícios altivamente de qualquer parcela que tenha sido paga através do RGPS (Regime Geral de Previdência Social). As regras fundamentais de sistematização da previdência complementar acham-se elencadas no art. 202 da Constituição Federal de 1988. (Lei 8.212/91).

1.3.10 Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa

O presente princípio relata que com a colaboração da Comunidade e do Governo, em especial de Empregadores, Aposentados e Trabalhadores em Atividade: assim temos em destaque a chamada gestão quadripartite. Este princípio também retrata como o dinheiro que é adquirido por meio das contribuições pode ser utilizado para a administração da Previdência e como o mesmo pode ser dividido, para prestar o pagamento devido aos empregados da ativa e aos aposentados. (Lei 8.212/91).

1.4 A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

O Art. 194 da Carta Magna de 1988 proclama que a seguridade social atinge um conjunto adaptado de ações de operosidade dos Poderes Públicos e da sociedade, designada a possibilitar os direitos relacionados: à previdência, à assistência e à saúde. O art. 195 determina que a contribuição da seguridade social seja realizada integralmente pela sociedade, de configuração direta ou indireta, por meio de recursos originários dos orçamentos dos entes federativos: União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distante das chamadas contribuições sociais, melhor dizendo das empresas, dos empregadores e das entidades a ela compradas acima da folha de salários e outros ganhos do trabalho quitados ou creditados para a pessoa física da qual lhes conceda serviço, mesmo que não exista um nexo empregatício, a receita e o lucro; dos empregados e os outros segurados da previdência social referente ao faturamento de concursos de previsão.

O SUS é financiado de acordo com o Orçamento da Seguridade Social, e em conformidade com a receita desejada, tendo em vista os recursos indispensáveis à realização de seus objetivos, previstos em proposta produzida através da direção nacional, tendo a participação direta dos órgãos de Assistência Social e da Previdência Social, levando em conta prontamente as prioridades e metas determinadas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de natureza contributiva e com a exigência de filiação obrigatória. Esse sistema faz a cobertura dos eventos de invalidez, morte, de doença e idade avançada e protege também a maternidade, exclusivamente a gestante.

Também protege aqueles que são dependentes dos segurados quando são presos por algum crime que tenha praticado, e lhes concede uma pensão quando existe o falecimento do segurado. Proíbe a adoção de condições e critérios que sejam diferentes para a autorização da aposentadoria, resguardados os casos de atividades executadas sob condições que gerem prejuízos à integridade física ou à saúde. Proporciona o reequilíbrio dos benefícios para preservar o valor real, é concedido para os homens o direito de aposentadoria após trinta e cinco anos de contribuição e para às mulheres o direito de aposentadoria após trinta e cinco anos de efetiva contribuição ou aos sessenta e cinco anos de idade (homem) ou aos sessenta (mulheres), é aceita para efeito de aposentadoria a soma correspondente ao tempo de contribuição previdenciária dentro da administração pública e na esfera privada, urbana e rural.

Os segurados e seus dependentes são os beneficiários da previdência social no Brasil. Dessa forma, os segurados obrigatórios são aqueles que realizam alguma atividade que seja remunerada, sejam empresários, empregados, trabalhadores avulsos, trabalhadores temporários, trabalhadores autônomos, rurais ou urbanos. Já os segurados facultativos são aquelas pessoas que não realizam nenhuma atividade que seja remunerada, desejam se agregar à previdência social, para gozar de um suporte nas eventualidades sociais e para esse objeto efetuam o pagamento contribuições para arcar com o custeio dos benefícios previdenciários. Os servidores civis efetivos e militares são excluídos dessa esfera previdenciária já que possuem regime de previdência próprio, a não ser que realizem simultaneamente, outra atividade remunerada na esfera privada.

O regime previdenciário ocupam três classes para com os dependentes econômicos considerados beneficiados, na seguinte ordem: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II os pais; III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. O menor tutelado e o enteado podem ser nivelados como filho desde que existe atestado do segurado e desde que de fato mostrem dependência econômica. A sujeição dos dependentes da primeira classe não depende de nenhuma de comprovação e é presumida; já as outras classes possuem uma dependência de comprovação.

A previdência social do Brasil é linear por três dispositivos legais, destaca-se em especial: a lei 8212/91, que acolhe a organização da Seguridade Social e a elaboração Plano de Custeio, a Lei 8.213/91, que organiza os Planos de Benefícios dos segurados, e o Decreto nº 3.048/99, que originou a aprovação do Regulamento da Previdência Social.

È dever de o Estado promover a assistência social para atender o direito do cidadão brasileiro. Refere a uma política de seguridade social que não é de cunho contributivo, responsável dos mínimos sociais, executada por meio de um conjunto de intervenções da iniciativa pública e da população, para assegurar a assistência junto às necessidades básicas das pessoas abandonadas, que originam a massa carente (art. 1º, da Lei 8.742/93). O seu propósito é conceder proteção à maternidade, família, a adolescência, a infância e a velhice.

Possibilita a inclusão junto ao mercado de trabalho. Busca habilitação ou reabilitação para as pessoas que possuam alguma deficiência e a promoção de sua incorporação de assistência às necessidades sociais sobre as regras de lucratividade econômica, a sua autonomia, o seu direito a vantagens e serviços de qualidade e o do respeito à dignidade do cidadão, bem com a harmonia comunitária e familiar, e o da uniformidade dos direitos para

ter obtenção à assistência necessária, sem discriminação de qualquer forma, tanto área rural como na urbana. Assevera o benefício de pagamento continuado, no valor real de um salário mínimo concedido aos idosos com 65 anos idade e à pessoa que possua deficiência, desde que constate não ter formas de prover o seu próprio sustento e nem de possuí-la garantida por intermédio da sua família (art. 203, inciso V, CF; art. 20 Lei 8.742/93).

A incapacidade de regular a manutenção da idosa com família ou da pessoa portadora de deficiência, da qual a renda mensal per capita é menor a $\frac{1}{4}$ (um quarto) em cima do salário mínimo. Há os denominados benefícios incertos, aqueles que pretendem ao pagamento por morte as famílias com essa mesma renda mensal ou auxílio por natalidade. Os outros benefícios incertos poderão ser definidos para prestar assistência juntos as necessidades provenientes de situações de instabilidade temporária, destinando certa prioridade para o menor, o idoso, a família, o deficiente, a nutriz, e a gestante bem assim nas situações de calamidade pública.

É conveniente relatar que o constituinte de 1988, constituiu as diretrizes para a obtenção de uma política de ampla proteção social, introduzindo os alicerces para a sistematização de um serviço público fornecido para toda a população. Está presente na Lei Maior, a demarcação dos propósitos para organizar uma seguridade social genuína, como o atendimento e a universalidade da cobertura, a homogeneidade equivalente dos benefícios e serviços que são prestados às populações rurais e urbanas, a distributividade e a seletividade na concessão dos serviços e benefícios, etc. (art. 194, parágrafo único, CF).

A origem do Estado Neoliberal, com um tempo substituiu o Estado do Bem-Estar Social, ao que tudo mostra, está agitando o andamento da pretensão para a implantação, entre toda a população de um programa de proteção social, que tire o cidadão do receio quanto à sua forma de subsistência, nos dias atuais e nos próximos que virão. O que chama mais atenção é que essa tendência assustadora encontra-se atualmente presente com as reformulações em que a sociedade será padeceadora da ação prejudicial da globalização financeira dominadora, quando não é cumprida a enunciação dos direitos humanos.

1.5 CLASSIFICAÇÕES DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

O RGPS (Regime Geral de Previdência Social) é considerado como o principal regime no Brasil possuindo previsão legislativa na lei nº 8.213/91, e engloba todos os trabalhadores que exercem atividade econômica: trabalhadores domésticos, empregados, avulsos,

contribuintes individuais, e os trabalhadores da agricultura familiar e os pescadores artesanais em uma categoria de segurado especial. A contribuição é obrigatória, no caso dos segurados autônomos, os empregados ficando na responsabilidade do empregador fazer o recolhimento das contribuições devidas.

Todo segurado do Regime Próprio de Previdência Social tem a garantia de ter sua família vinculada de forma acessória devido ao vínculo principal com o segurado, isso se dá de forma automática, assegurando a forma de renda do segurado que contribui e da sua família em caso de infortúnios como: acidente, doenças, gravidez, morte, velhice e prisão em que o indivíduo não possa mais laborar.

O RPPS é o regime próprio de previdência dos servidores civis efetivos com previsão legal nos artigos 37 e 40 CF e pelas EC 19, 20 DE 1988, 41 E 47 de 2005. O Regime Próprio está regulamentado na lei 9.717/88 que dispõe sobre as regras gerais de organização e funcionamento do RPPS, com relação aos servidores efetivos da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações. Cada ente é responsável pelo gerenciamento financeiro do seu próprio regime, não existindo vinculação contábil entre os regimes de um ente e outro, como do RGPS.

O RPPS assim como o RGPS são solidários e contributivos e devem procurar a estabilidade atuarial e financeira para isso devem contribuir todos os servidores efetivos, o ente público (na figura do empregador), inativos e pensionistas. O regime tem idade mínima para se aposentar que no caso dos homens é de 60 anos e 35 de contribuição, e a mulher 55 de idade e 30 de contribuição, ressalvadas as regras para quem exerce alguma atividade que contenha risco.

Em tese os militares não se aposentam ficam na reserva e suas contribuições de 7,5% são atribuídos para efeito de pensão sendo feita toda pela União, dessa forma estão enquadrados nas Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica. Os militares não contribuem com a previdência, pois pode ser chamada novamente a ativa a qualquer tempo, em caso de necessidade, trabalham até os 30 anos tanto para homem como para a mulher sendo considerado na reserva.

Regime de Previdência Complementar é o regime de previdência privado que tem duas categorias: Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), ou Fundo de pensão. Amparadas pela lei complementar 108, de maio de 2009. Instituições sem fins lucrativos criadas para complementar a renda dos servidores públicos, entidades corporativas

de empregadores ou membros de pessoa jurídica profissional, classista e setorial. A Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) – Instituições com fins lucrativos constituídos sob a configuração de sociedade anônima com base na lei complementar nº 109, de maio de 2009. Oferecendo planos de pagamento continuado para o futuro de quem lhes tenha interesse em adquirir um plano de previdência privado. Tendo como órgão regulador Conselho Nacional de Previdência Complementar.

1.5.1 Regime geral de previdência social (RGPS)

Está previsto na lei nº 8.212/91, de caráter contributivo e obrigatório para todos os trabalhadores empregados e autônomos das categorias: empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial maiores de 16 anos (incluindo o menor aprendiz de 14 anos).

Os trabalhadores empregados que exercem atividade remunerada com carteira assinada em que o empregador tem a responsabilidade de controlar as contribuições previdenciárias junto aos empregados que são filiados ao RGPS. EMPREGADO (art.12, I, Lei nº 8.212/91).

Empregado doméstico – que exerce atividade laboral familiar de forma continua subordinada e gratificada na esfera residencial quando não existem fins lucrativos.

Trabalhador avulso – é o individuo sindicalizado que presta serviço sem vínculo empregatício, a diversas empresas por intermédio do órgão gestor de mão de obra ou sindicato.

Contribuinte individual – é o titular da pessoa jurídico urbano ou rural não empregado; como também o individuo que por conta própria exerce atividade remunerada; trabalhador que trabalha no exterior em organismo oficial em que o Brasil seja membro.

Segurado Especial – é o produtor rural, o pescador artesanal que exercem atividade em regime de economia familiar vai pagar um percentual pela comercialização dos produtos.

CAPITULO II – O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Algumas ligações são criadas a respeito do déficit da previdência social. Deste modo, é que a forma organizacional dos recursos da previdência é feito, com base no que está previsto para ser gasto em cada ano e assim; poder custear todos os gastos com os beneficiários de pensão e aposentadoria por exemplo.

2.1 O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Seguindo o que está previsto na Constituição o procedimento que é utilizado dentro da seguridade social é financiado com receitas próprias, e a ele especialmente vinculadas (Art. 195 e incisos). Esta passagem encontra-se na Carta Magna de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II. do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III. sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV. do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Dessa forma a seguridade social é financiada por meio de contribuições, que estão protegidas no art. 195 e incisos da Constituição Federal atual, são: trabalhadores à seguridade social (contribuição ao INSS e contribuição dos empregadores), a COFINS (Contribuição para o financiamento da Seguridade Social), inclusive sobre importações, a CSLL (Contribuição sobre o lucro líquido) e a receita de concursos de prognósticos. Os dados estatísticos da seguridade social devem ser analisados de uma forma geral, com dados não exclusivamente da previdência tendo realizar a contabilidade das contribuições que estão previstas na Constituição e respeitar a sua previsão orçamentária conforme o inciso I, art. 195:

A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (Constituição Federal de 1988).

A legislação que estava abaixo da constituição foi desmontando as técnicas de gestão financeira e administrativa da seguridade social criados na Constituição Federal de 1988. A seguridade social tem o dever de elaborar o seu orçamento como prevê no artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. (Constituição Federal de 1988).

A Constituição Federal expõe no artigo 165, parágrafo 5º que o Poder Executivo tem a obrigação de elaborar e efetivar três orçamentos – orçamento da seguridade social, orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas da União tendo especificado todas as receitas e despesas.

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS - LEI 8212/91

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social-FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal-CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

Outras receitas de custeio do RGPS pela lei 8212/90:

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
 - III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
 - IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
 - V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
 - VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
 - VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
 - VIII - outras receitas previstas em legislação específica.
- Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidentes de trânsito.

Segundo Delgado pesquisador do IPEA (2017) – a moldura do orçamento da seguridade social, RGPS no art. 195, 197, tendo uma fonte tripartida não sendo contabilizada a fonte não exclusiva, as contribuições sociais são capturadas através da DRU, duas subvenções legítimas: art.195 e 201, subvenções ilegítimas: formação expressiva da dívida ativa da previdência e é objeto de refins e renúncia fiscal com contribuições sociais na ordem de R\$ 140 bilhões anuais, falta de transparências visto que a renúncia fiscal deve está expresso no orçamento fiscal e que orçamento da seguridade devem conter todas as fontes e dados de receitas e suas respectivas despesas. No orçamento plurianual fazer o controle Constitucional como forma de tornar transparentes as receitas e despesas (DELGADO, 2017).

2.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O planejamento de assistência social tem o objetivo de cuidar dos hipossuficientes, isto é, aquelas pessoas que não dispõem condições de providenciar o seu próprio sustento. Logo, o programa de assistência social tem o intuito de atuar na definição de conceder de forma gratuita a esses indivíduos que pertencem á classe menos beneficiada exclusivamente o que for obrigatório para separá-las da circunstância de necessidade.

O art. 203 da CF/88 elenca seus objetivos, a saber:

- I - proteção da família, da maternidade, infância, adolescência e velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária;
- V - garantia de 1 salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

De outro modo, a forma organizacional da previdência social objetiva assegurar que os meios de renda estejam preservados caso o empregado perca por determinado período a capacidade de trabalhar (maternidade, acidente, doença, etc.) ou de forma permanente (invalidez, velhice ou morte). É importante verificar que se refere a um sistema de contribuição, isto é, é exigida aos trabalhadores uma contribuição assídua. Além do mais, os trabalhadores e seus dependentes são exclusivamente os beneficiários.

Constitucionalmente a principal norma que contorna a previdência social está descrita no artigo 201 da Constituição Federal de 1988:

Art. 201, CF - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

I- cobertura de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Exemplos: “Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez” data-type="category">aposentadoria por invalidez, pensão por morte, aposentadoria por idade)

II- proteção à maternidade, especialmente à gestante; (salário-maternidade).

III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (seguro-desemprego);

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no parágrafo segundo.

Sendo assim, as políticas de saúde pública tem a finalidade de garantir à sociedade a obtenção dos serviços de saúde. Não tendo em nenhum momento reduções desses serviços destinados aos beneficiários, muito menos impõe contribuições aos mesmos.

2.3 A LEI 8212 de 1991

Segundo Lima e Guimarães, é explanado que:

“O Ministério da Previdência Social tem a competência de normatizar, acompanhar e supervisionar os sistemas de previdências em vigor no Brasil. A Secretaria de Políticas de Previdência Social é responsável pela formulação da política de previdência social, pela supervisão de programas e ações das entidades vinculadas e pela proposição de normas gerais para organização e manutenção dos regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (LIMA E GUIMARÃES, 2009, p. 7):

Para Bispo, a Previdência Social é pautada por duas características, a relação entre o padrão-social do contribuinte e a abrangência da proteção previdenciária a ele conferida, ou seja, o atendimento só é fornecido até atingir os limites econômicos pré-estabelecidos pelo custeio.

Em muitos países, a exemplo do Brasil, o impasse financeiro do Estado acentua-se na medida em que o ritmo de crescimento das despesas públicas ligadas às políticas sociais e aos mecanismos de redistribuição torna-se muito mais rápido que o da produção nacional. (BISPO, 2004, p. 19).

O Sistema Previdenciário Brasileiro possui duas divisões: o sistema contributivo e o não contributivo, considerando a fonte de arrecadação da receita, a fim de atender política de proteção social (VAZ, 2009, p. 6).

Seguindo o entendimento do que foi explanado pelos autores acima, entende-se que o Sistema Previdenciário no Brasil possui duas formas de contribuição: o sistema contributivo e o não contributivo, fazendo com que dessa forma não exista igualdade de arrecadação na receita e que tem o intuito de arcar com a política de proteção social.

2.3.1 Despesas previdenciárias

Atualmente o RGPS oferece 10 benefícios previdenciários são eles: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria Especial, Auxílio Doença, Auxílio Acidente, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade e Salário Família, divididos nas categorias rurais e urbanas (NOLASCO, 2012).

As Despesas Previdenciárias segundo as fontes de recursos são amparadas pela Lei nº 8.212/91, são conceituadas a seguir (SOCIAL, 2012):

- Despesas Correntes: são despesas realizadas com a manutenção e o funcionamento do sistema previdenciário;
- Pessoal e Encargos Sociais: é relativo à remuneração do pessoal ativo e inativo, incluindo as obrigações patronais e o imposto de renda;
- Benefícios: é o pagamento de benefícios da Previdência Social;
- Serviços de Terceiros: são despesas com serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas e com encargos diversos;
- Sentenças Judiciárias: são despesas derivadas de débitos da Previdência Social, objeto de precatórios;
- Despesas de Capital: são relativas a investimentos e inversões financeiras, que provoquem alterações aos bens patrimoniais da Previdência Social.

As espécies de segurados obrigatórios estão previstos no artigo 12 da Lei nº 8.212/91², no artigo 11 da Lei nº 8.213/91³ e também no artigo 9º do Decreto 3.048/99⁴. Cabe expor uma breve síntese de cada modalidade de segurado:

a) segurado empregado urbano ou rural: é aquele que preenche os elementos da relação de emprego: trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal, onerosa e não eventual, com subordinação ao empregador. Pode ser empregado urbano ou rural⁵.

No inciso I do artigo 12 da mencionada Lei nº 8.212/91, consta extenso rol daqueles considerados como empregados para fins previdenciários. Todavia, inoportuno aduzir maiores detalhes acerca de cada um deles, pois o objetivo é apenas a diferenciação geral entre as categorias de segurado.

b) empregado doméstico: o enquadramento deste segurado é devidamente delimitado no texto da já citada Lei 8.212/91, artigo 12, inciso II: “II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos⁶”.

Diferencia-se do diarista devido ao caráter contínuo de suas atividades.

c) contribuinte individual: Ibrahim afirma que se enquadram nesta categoria aqueles segurados obrigatório que escapam às demais espécies. Esta modalidade foi criada pela Lei nº 9.876/99, reunindo as categorias: empresários, autônomos e os equiparados a autônomos⁷.

A legislação previdenciária estabelece rol de trabalhadores que se enquadram nesta classe, no artigo 11, inciso V, da Lei 8.213/91⁸.

d) trabalhador avulso: pela definição legal do artigo 11, inciso VI, da Lei 8.213/91, é: “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural

² BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: Acesso em: 04 abr. 2018.

³ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: Acesso em: 29 mar. 2018.

⁴ BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: Acesso em: 29 mar. 2018.

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 175-179.

⁶ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. op. cit.

⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 201.

⁸ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. op. cit.

definidos no Regulamento”⁹. Por sua vez, o Regulamento (Decreto 3.048/99) dispõe no seu artigo 9º, inciso VI:

Art. 9º [...]VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria[...]¹⁰

Não obstante, no mesmo dispositivo legal há rol de atividades que se enquadram nesta categoria. O autor Ibrahim ainda esclarece:

Somente será segurado avulso aquele que presta serviço com a intermediação obrigatória do sindicato, para os avulsos terrestres, ou o OGMO – órgão gestor de mão de obra, para os avulsos portuários. Caso o serviço seja prestado diretamente pelo trabalhador, não há a conformação à lei e, portanto, não se trata de trabalhador avulso, sendo um contribuinte individual, desde que atue sem vínculo empregatício¹¹.

e) segurado especial: esta é a modalidade de segurado para a qual serão investigados posteriormente os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade mista ou híbrida. Assim, cabe tecer alguns apontamentos a fim de contextualizar os fatores socioeconômicos que envolvem a questão e que não devem ser suprimidos durante a interpretação da lei pelos juristas.

De plano, ressalta-se que esta classe recebe especial proteção constitucional, conforme consta no artigo 195, §8º, da Constituição Federal:

Art. 195 [...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei¹².

Ao regular a matéria, a Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VII esclareceu quais as atividades que caracterizam o trabalhador como segurado especial, basicamente repetindo o texto constitucional:

Art. 12 [...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor seja proprietário, usufrutuário,

⁹ Ibidem.

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. op. cit.

¹¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 195.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: Acesso em: 29 jan. 2018.

possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo¹³¹⁴.

Em sequência no artigo 12, §1º, do mesmo diploma legal, foi determinado que a atividade em regime de economia familiar é aquela destinada à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração. Desta forma, todos os integrantes do núcleo familiar que sejam indispensáveis ao labor rurícola, na forma do artigo 12, inciso VII e §1º, são considerados segurados especiais, sendo que a contribuição sobre a comercialização vincula a todos.

Os juristas Castro e Lazzari ressaltam, ademais, que no caso de algum membro desempenhar outra atividade remunerada como a principal fonte de renda, este não poderá ser considerado segurado especial. Todavia, alertam que esta condição não interfere no enquadramento dos demais familiares que poderão ser considerados segurados especiais caso preencham os já citados requisitos legais¹⁵.

Há, ainda, a possibilidade de o grupo familiar contratar empregado temporário para auxiliar no período de safra, pelo período de até 120 dias corridos ou intercalados, por força do artigo 12, §8º da Lei 8.212/91. No mesmo sentido, o artigo 12, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/91 contem rol de atividades e fontes de renda que não descaracterizam a condição de segurado especial¹⁶.

Assim, resta evidente que a atividade laboral desenvolvida por estes trabalhadores tem natureza peculiar. Verifica-se do texto legal que a renda auferida pelos segurados especiais decorre da pequena produção rural ou pesca artesanal, de modo que não há necessariamente uma renda fixa por mês, pois sempre esta dependerá da produção e respectiva comercialização.

¹³ Castro e Lazzari ressaltam que a jurisprudência tem admitido a contagem do tempo de serviço pelo trabalho prestado a partir dos 12 anos de idade, uma vez que a norma que estabelece faixa etária mínima para o trabalho é para proteger crianças e adolescentes, não para prejudicá-los. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 198.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: Acesso em: 04 nov. 2017.

¹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. op. cit., p. 193.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. op. cit

2.4 DECRETO 3048 de 1999

O Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, é o Regulamento da Previdência Social. Nele podemos encontrar normas específicas referente ao que é gasto dentro da Previdência Social, e também os benefícios que são oferecidos. Dessa forma, esse documento legislativo auxilia também na organização da Previdência Social no Brasil. Ter o conhecimento do Regulamento da Previdência Social é, conseqüentemente, condição básica para compreender o Direito Previdenciário dentro do direito brasileiro.

2.5 DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

Em conformidade com o art. 195 da Carta Magna de 1988, refleti-se sobre a contribuição social da empresa, da entidade a ela semelhante e a cargo do empregador na forma da lei, nas seguintes situações:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) receita ou o faturamento; c) o lucro. (Constituição Federal de 1988).

Dessa forma, são inúmeras as contribuições patronal, sendo elas a contribuição sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais e trabalhadores avulsos, a contribuição sobre a folha de pagamento, a contribuição sobre a receita, à contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho e aposentadorias especiais e o faturamento, o PIS/PASEP, contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), as contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

2.6 DA CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

O artigo 195, inciso II da Constituição Federal de 1988; deixa explícita a contribuição dos empregados veja:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Constituição Federal de 1988).

Quando se refere à contribuição dos segurados, fazem parte desses grupos o empregado doméstico, o empregado, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, o segurado facultativo e o segurado especial, que logo adiante serão mostrados separadamente a seguir.

2.6.1 Do empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico

Essa classe de trabalhadores tem o papel fundamental em colaborar com uma porcentagem referente aos seus salários de contribuição, dessa maneira, implantando o respeito em relação a valor que vai ser contribuído na escala de mínimo e máximo percentual.

Segundo as palavras de André Luiz Menezes Azevedo Sette, o empregado é entendido como: “a pessoa física que presta serviços pessoalmente e sob subordinação mediante remuneração de forma não eventual a empregador”. (SETTE, 2007, p. 134)

Temos como componentes fundamentais para a definição do empregado o a circunstância de ser uma pessoa física, de estar presente nessa relação à personalidade, a subordinação, a onerosidade e o caráter não eventual.

A Lei 5.859/72 o define o empregado doméstico da seguinte maneira, “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito da residência destas”. (BRASIL, 2013-G).

Deste modo, compreendem-se como gênero do empregado doméstico os serviços que são prestados de natureza continuada, que seja por meio da remuneração, para a família ou para a pessoa, na esfera da residência dessas, com a exclusiva observação de que estes empregados não realizem atividade para consequentemente ter lucro. Por exemplo, se no campo residencial, uma determinada pessoa acondiciona uma empresa de pequeno porte, para a qual o empregado trabalha em nenhuma hipótese poderá ser classificado como empregado doméstico, situação que está presente o crescimento da atividade lucrativa.

Desse modo, o trabalhador avulso, seguindo as palavras de André Luiz Menezes Azevedo Sette, “É a pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural para a empresa tomadora de serviços, através da intermediação de um sindicato ou órgão gestor de mão de obra, sem vínculo de emprego”. (SETTE, 2007, p. 155).

Existem vários exemplos que são destinados aos trabalhadores avulsos é o trabalhador que exerce atividade portuária de estiva, capatazia, conserto de carga e conferência; o trabalhador que estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive minério e carvão; vigilância de bloco e embarcação; o trabalhador em Alvarenga (embarcação para carga e

descarga de navios); o ensacador de cacau, café, sal e similares; o amarrador de embarcação; o carregador de bagagem em porto; o trabalhador na indústria de extração de sal; o guindasteiro e o classificador, o prático de barra em porto; o empacotador de mercadorias em portos e o movimentador.

2.7 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

De acordo com o que foi exposta anteriormente, são muitas as contribuições reservadas à Seguridade Social, dessa forma, podendo ser direcionadas à assistência, à previdência e à saúde. Apesar disso, depois de uma boa compreensão referente às contribuições, é notório que as contribuições previdenciárias são direcionadas com exclusividade ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social), podendo ser tratada como uma contribuição especial, tudo isso em conformidade com o art. 167, XI da CF/88, segue:

Art. 167. São vedados: [...] XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Constituição Federal de 1988).

Dessa forma, ao se referir as contribuições previdenciárias estas unicamente quando explícitas e estão previstas no art. 195, I, a e II da CF/88, sejam aquelas que são pagas através do empregador referente ao salário dos trabalhadores e aquelas que são incidentes em cima do salário de contribuição, veja:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Constituição Federal de 1988).

Assim, ao referimo-nos à contribuição previdenciária, estar-se-á falando exclusivamente sobre a contribuição devida pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e pelo trabalhador e demais segurado da previdência social.

CAPITULO III - ESTUDOS JURISPRUDENCIAIS, DA APLICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA

Esta tipologia relaciona especificamente esses expoentes não salariais em parcelas de natureza meramente instrumental, parcelas de cunho indenizatório, parcela de participação nos lucros empresariais, parcelas pagas a título de direito intelectual, parcelas pagas ao empregado por terceiros e parcelas previdenciárias.

Referente às indenizações por custos reais, segundo os dizeres de Mauricio Godinho Delgado, são aquelas:

“Já feitas ou a se fazer, porém sempre em função do cumprimento do contrato. São seus exemplos típicos as corretas diárias para viagem e ajudas de custo, embora aqui também possa ser incluído o vale-transporte.” (DELGADO, 2013, p. 729).

No entanto, referente às indenizações fundadas a outros títulos, estas tem o condão de servir para indenizar o direito trabalhista não logrado em sua plenitude, as para restaurar a proteção jurídica desconsiderada, bem como as em face de outras justificativas regularmente tidas como importantes.

Podemos ter como exemplo deste segundo grupo, a o valor indenizatório de aviso prévio indenizado, de férias não gozadas, o FGTS, a indenização por tempo de serviço, as indenizações normativas por dispensa injustificada ou convencionais, a indenização especial por dispensa no mês anterior à data-base, a indenização por não recebimento do seguro-desemprego, existindo a responsabilidade do empregador e as indenizações por ruptura contratual incentivada.

No presente grupo, podem ser incluídas, também, as verbas indenizatórias referentes ao dano material ou dano moral, até mesmo em razão do acidente do trabalho.

3.1 Do salário percebido pelo empregado nos 15 primeiros dias do afastamento por motivo de acidente de trabalho ou de doença

Para esclarecer melhor o tópico em evidência, é considerável fazer uma apresentação, sucinta, o que significa o acidente de trabalho e/ou auxílio doença previdenciário para, depois, proteger sobre o que verdadeiramente interessa, isto é, os 15 dias que sobrepujam o auxílio supracitado.

O benefício do auxílio doença previdenciário é adequado ao trabalhador que tiver uma incapacidade para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou para exercer suas atividades profissionais, de acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 verbis:

“O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. (Artigo 59 da Lei 8.213/91).

Este benefício, seja acidentário ou previdenciário, não se refere à contraprestação por meio do serviço, cuidando dessa verba que tem natureza indenizatória a que o trabalhador tem direito quando se encontra em circunstância da incapacidade temporária.

Faz-se necessário enfatizar que não existe discussão referente à existência da contribuição previdenciária em cima do auxílio doença. Nesse momento se discute a existência da contribuição patronal previdenciária em cima do pagamento realizado ao trabalhador pelo período dos 15 dias sobrepujam tal auxílio.

De acordo com o estudo que foi apresentado anteriormente, a contribuição previdenciária patronal só é válida em cima dos salários pagos, devidos ou creditados a qualquer título, dentro do mês corrente, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços e aos segurados empregados, Isto é, visto que, pelo período dos 15 dias que sobrepujam o auxílio doença, não se verificam a real prestação de serviço, não existe a natureza remuneratória em cima dessa verba.

Segundo as palavras de Fernando Facury Scaff e Edson Benassuly Arruda, é explanado que:

Nunca é demais repetir que o salário-contribuição previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/91 tem como fato gerador o salário, fruto de uma relação de trabalho. No presente caso, em razão de uma enfermidade, o trabalhador fica impedido de exercer sua atividade laboral, mas ainda assim, recebe pela empresa verba equivalente ao valor do seu salário. (ARRUDA, 2009, p. 59).

Dessa forma, sendo o salário uma contraprestação monetária concedida dentro da relação de trabalho referente à prestação deste e ficando definido que os 15 dias que sobrepujam o auxílio em evidência faz referência aos primeiros dias que o empregado tem que se afastar por algum motivo de enfermidade, fica compreendido que esta verba não se encaixa na elucidação de salário, devido não ter a natureza da contraprestação da atividade trabalhista.

Para isto, ao deturpar a natureza remuneratória da verba paga pelo patrão ao empregado pelo período dos 15 primeiros dias que este pediu o afastamento, fica claro que a natureza indenizatória do mesmo, possui o objetivo referente à sua finalidade remuneratória, visto que, depois que um empregado adoentou-se ou sofreu um acidente de trabalho, a verba paga através do empregador ao empregado tem propósitos exclusivos para aplicar a restauração do dano que foi causado, com o intuito de indenizar o empregado que por um tempo encontra-se com uma incapacidade para exercer as suas atividades profissionais.

Em conformidade com o voto do Ministro José Delgado no Recurso Especial nº 479.935-DF, atestando os fundamentos supracitados, se retira o seguinte ensinamento:

[...]

Para demonstrar a suposta natureza salarial do pagamento devido ao empregado nos quinze primeiros dias de seu afastamento por doença, o apelante socorre-se do disposto no artigo 60, § 3º, da Lei 8.213, de 1.991.

[...] A natureza salarial de determinada verba devida ao empregado não pode ser perquirida senão à luz das normas da legislação trabalhista. (...)

Veja-se que o artigo 60 integra a Seção V do mencionado diploma legal, sob a rubrica “Dos benefícios”. E o § 3º está submetido ao caput do artigo 60, que regula o “auxílio-doença”. Isso significa, sem sombra de dúvida, que não só a inserção topológica, mas também a interpretação sistemática do § 3º do artigo 60 da Lei 8.213, demonstram que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, malgrado paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença, exatamente ao contrário do que sustenta o recorrente em suas razões. (...)

Seja como for, convém aprofundar um pouco mais o exame da questão para demonstrar que a verba em questão sempre teve natureza previdenciária, assistencial, e não salarial.

O contrato de trabalho, como é sabido, consiste numa troca de dois bens: um, imaterial, que se constitui da energia de trabalho de uma pessoa física; outro, material, representado pela soma de dinheiro ou por outro bem capaz de satisfazer as necessidades humanas. Este último é o que se denomina de remuneração. Na conhecida definição de FRANCO GUIDOTTI, a remuneração é uma “atribuição patrimonial correlata, devida na relação de trabalho, pelo empregador ao empregado, em função da prestação de trabalho”.

Ora, assim conceituada a remuneração, ressalta à primeira vista que o auxílio-doença, correspondente aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado enfermo, não se enquadra na definição de remuneração, por lhe faltar o caráter de contraprestação de atividade laboral.

[...]

Como é fácil perceber, a legislação sempre foi muito clara ao falar em remuneração como base de cálculo da contribuição. Afigura-se ilegal e injurídica, portanto, a inclusão de benefícios previdenciários -como o auxílio-doença -, que não constituem remuneração, dentre as verbas que integram o salário de contribuição para efeito da incidência daquela contribuição. [...].

Nesta continuidade, referente à falta de presença da contribuição previdenciária pelo período dos primeiros 15 (quinze) dias que o empregado teve que se afastar, retiram-se decisões recentes do STJ (Superior Tribunal de Justiça) a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que "o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." Aliás, essa é a interpretação que se extrai do §3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral". À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (TRF-5-agravo de instrumento AGTR CE 0000463-53.2006.4.05.0000).

Dessa forma, é entendido que não existe a incidência da contribuição previdenciária patronal pelo período dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que sobrepujam o acidente de trabalho e/ou o auxílio-doença, tendo como objetivo os requisitos que carecem de cuidados.

3.2 DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Seguindo o entendimento do tópico anterior, é possível expor o que esta verba representa, antes de verdadeiramente relacionar-se com o aviso prévio indenizado. O aviso prévio tem a função de informar a outra parte que pertence à relação de trabalho a sua falta de interesse pela continuação do contrato de trabalho. Por esse motivo, está previsto em lei um período mínimo, onde uma parte tem que informar a outra o seu contrato será revogado dentro do prazo de 30 dias.

O aviso prévio tem previsão no artigo 7, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e nos art.s 487 e seguintes da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo 487 da CLT, o contrato de trabalho sem nenhuma restrição pode ser rerevogado antes de completar o prazo do aviso, dispondo o empregado de forma justa de perceber o valor referente ao salário que concorda com aquele tempo, veja:

Art. 487 – Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I – 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II – 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º – A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (Consolidação das leis do Trabalho).

Dessa forma, entende-se que o aviso prévio indenizado é aquele em que contrato de trabalho do empregador será rescindido de forma imediata, diante da situação que o trabalhador não cumprir com tal aviso. Esta fração adapta-se, portanto, para reorganizar o seu patrimônio até um momento que possa se recolocar no mercado de trabalho.

Acontece que, uma vez decretada à dispensa de um trabalhador, sem os 30 dias de precedência para que este consiga buscar outra oportunidade de emprego, tal empregado tem que perceber o valor relativamente há esse tempo que não o foi disponibilizado.

Seguindo esse entendimento, o empregador tem a liberdade de não aceitar o cumprimento do aviso prévio por parte do empregado de fato prestando suas atividades profissionais para a empresa, podendo o mesmo indenizá-lo em dinheiro, com o objetivo de reorganizar o patrimônio do trabalhador durante este tempo.

Segundo as palavras de Sérgio Pinto Martins, é explanado que:

Aviso prévio “cumprido em casa” corresponde ao período em que o empregado não está obrigado a trabalhar para o empregador, mas este estará obrigado a pagar o tempo correspondente, mesmo inexistindo a prestação de serviços. O próprio parágrafo 1 do art. 487 da CLT indica que o pagamento dos salários correspondentes ao prazo do aviso é devido, mesmo que o empregador não tenha dado o aviso prévio. Isso mostra que a obrigação de pagar o período do aviso prévio é um dos fatores primordiais. (MARTINS, 2008, p. 387).

Dessa forma, o aviso prévio possui três objetivos, o primeiro é o empregador comunicar ao empregado que o seu contrato de trabalho irá ser rescindido e o empregador terá que buscar um novo funcionário e efetuar o pagamento do período referente ao aviso prévio.

Conseqüentemente, no período do aviso prévio indenizado, o trabalhador não está concedendo a sua atividade profissional para à empresa, é desnecessário estender a contribuição previdenciária patronal, destinando, de acordo com o que foi exposto anteriormente, esta contribuição só pode ser válida para aquelas remunerações que são pagas, creditadas ou devidas a qualquer título, ao longo do mês, aos empregados, trabalhadores avulsos e aos segurados que lhe prestem as suas atividades profissionais.

Segundo o entendimento de Fernando Facury Scaff e Edson Benassuly é exposto que:

Em razão disso, não poderia o Decreto 6.727/09 revogar a alínea “F” do inciso V do parágrafo 9 do art. 214 do Decreto 3.048/99, o qual dispunha que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. É sabido que as verbas indenizatórias não

compõem parcela do salário do empregado, posto que não tenha caráter de habitualidade, têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, não incidindo sobre elas a contribuição. (SCAFF e BENASSULY, 2009, p.57).

Seguindo esse raciocínio, o Decreto 3.048/99, no artigo. 214, parágrafo 9, V, “f” antecedia que os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado não constituíam o salário de contribuição, depois este artigo foi revogado por meio do Decreto 6.727/09.

O entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) é que não pode ser cobrada a contribuição previdenciária em cima da parcela que tem cunho indenizatório, da mesma forma que ocorre no aviso prévio indenizado, observe:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas a incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso prévio-indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. [...] (STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 973436 SC 2007/0165632 – 3).

Dessa forma, não tem como comparar o aviso prévio indenizado como uma quantia que tenha o cunho indenizatório, destinando-se as inúmeras obrigações que esta falta para tanto, isto é, de maneira alguma cabe a incidência de contribuição previdenciária patronal em cima desta verba.

3.3 Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade

È importante deixar claro que neste trabalho não será discutido a contribuição previdenciária patronal em cima do trabalho noturno, do trabalho que tenha risco de vida ou insalubre e das horas extras. O que ora será discutido a incidência dessa contribuição em cima dos adicionais dessas verbas.

Para melhor explanar o entendimento sobre as horas extras, faz-se necessário indicar as características de uma jornada de trabalho normal.

De acordo com o entendimento de Fernando Facury Scaff e Edson Benassuly Arruda:

“A jornada normal de trabalho é o espaço de tempo durante o qual o empregado deverá prestar serviço ou permanecer à disposição do empregador, com habitualidade”. (SCAFF e BENASSULY, 2009, p. 52).

Dessa forma o Artigo 7, inciso XIII da Carta Magna de 1988 dispõe que:

A duração da jornada de trabalho deverá ser de até 8 horas diárias, e 44 semanais, com exceção dos empregados que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento, os quais terão uma jornada de até 6 horas, salvo negociação coletiva.

Sobre os tópicos referentes ao trabalho noturno e ao adicional de horas extras, é ensinado por meio dos doutrinadores Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo Duarte Saad, e Ana Maria Saad Castello Branco que:

Horas extras

À luz do disposto no inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal, a duração do trabalho formal, a duração do trabalho normal é 44 horas semanais e de 8 horas diárias. Esta norma da Lei Maior não colide com o aspecto formal da prorrogação do horário para trabalho suplementar: acordo escrito ou pacto coletivo (acordo ou convenção coletiva). Em nosso entendimento, o trabalho extraordinário deveria ser cumprido em período predeterminado e por motivo aleatório. Realizá-lo em caráter permanente, ofende o princípio da jornada de 8 horas mais compatível com a saúde do trabalhador.

(...)

Hora extraordinária é aquela que excede o máximo legal ou contratual da jornada ou da semana. Se a limitação da jornada resulta de disposição legal ou contratual, temos como certo que será hora extraordinária aquela que exceder a jornada normal de oito horas ou a jornada reduzida por via legal, para atender peculiaridades da profissão, ou reduzida mediante contrato. (SAAD E BRANCO, 2013, p. 135-136, 167, 250, 264).

Trabalho noturno

O homem acostumou-se com o trabalho diurno, há muitos séculos. Seu organismo adaptou-se a este hábito. Hoje, a luz elétrica, a mecanização da indústria, exigências da vida coletiva, a demanda do mercado e o processo de produção tornam possíveis, e mesmo necessário, o trabalho noturno. Embora não tenhamos conhecimento de pesquisa idônea demonstrando cientificamente que o trabalho noturno seja prejudicial à saúde, podemos afirmar que ele cria serias dificuldades ao relacionamento do trabalhador com seu grupo familiar e ao desenvolvimento de certas formas de sociabilidade. É reconhecida, porém, a dificuldade que o trabalhador, no caso, tem de repousar, ou melhor, de dormir quando em sua residência há os ruídos próprios das atividades diurnas. De qualquer modo, é inegável que existe certo desconforto na execução de trabalhos à noite. Em razão desse fato é compreensível à atitude do legislador outorgando várias vantagens ao empregado. (SAAD E BRANCO, 2013, p. 135-136, 167, 250, 264).

Verifica-se que o trabalhador dispõe um limite na sua competência para o seu trabalho, do qual, depois de certo tempo, a produtividade é perdida, o que torna um tanto deficitário o nosso organismo. Além do que, um expediente de trabalho maior que o normal distancia o convívio familiar do trabalhador, a participação social, bem como atrapalha a evolução de outras atividades de lazer, cultura e esporte.

Da mesma maneira que o adicional de hora extra e o aviso prévio indenizado tem natureza fortuita e não é encarado para o cálculo do benefício previdenciário. Ao se referir ao

adicional noturno, à carga horária é realizada no período das 22 horas até às 5 horas da manhã do dia seguinte.

De acordo com o entendimento de Fernando Facury Scaff e Edson Benassuly Arruda dispõem que:

A jornada noturna urbana abrange 8 horas jurídicas de trabalho, pois a hora noturna corresponde a 52 minutos e 30 segundos. Há, portanto, uma redução de 7 minutos e 30 segundos, que multiplicados por 8 horas constitui uma redução de 1 hora. Com isto, a jornada de trabalho está estabelecida em 7 horas. (ARRRUDA e SCAFF, 2009, p. 52-53).

Para intuítos de remuneração do adicional noturno, o artigo 7, inciso IX da Constituição Federal de 1988 estabelece que o trabalho noturno tem que ser superior ao diurno. Seguindo esse entendimento, o artigo 73 da CLT, dispõe:

Art. 73 – Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Consolidação das Leis do Trabalho).

Dessa forma, entende-se que o trabalho noturno apresenta cálculo de horas diferentes do trabalho diurno em função do desgaste físico sofrido pelo empregado e remuneração. No período noturno, a capacidade cognitiva do empregado e o metabolismo desaceleram e faz com que o corpo solicite descanso.

Assim sendo, resta claro o caráter indenizatório do adicional noturno, apresentando a busca para compensar financeiramente um período de trabalho cumprido em horário inadequado.

Referente ao adicional de insalubridade tem-se que a compensação efetuada ao empregado que trabalha em situações frágeis à ação de agentes que prejudique a saúde.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região também está julgando no sentido de estabelecer o adicional de hora extra como valor indenizatório, veja:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO, HORA EXTRA, FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE.

(...)

5. A contribuição previdenciária não incide sobre o pagamento de horas extras. Vencido o relator.

6. A jurisprudência mais recente não só deste Regional, mas também do STJ, compartilha do entendimento do STF, contrário à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, por se tratar de parcela indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria.

7. Por não decorrer de relação trabalhista, mas de um evento que se insere no campo da previdência social o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento do

trabalhador por motivo de doença ou acidente não configura remuneração e, portanto, não pode ser considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

8. Carência de ação relativamente ao pedido para afastar suposta tributação das férias indenizadas, do auxílio-doença e do auxílio acidente.

9. Honorários arbitrados na sentença em valor que não remunera dignamente o serviço prestado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; apelação reexame / necessário: REEX 47180320124058000).

Dessa forma, compreende-se que tanto o adicional noturno, o adicional de horas extras, o adicional de periculosidade, como o de insalubridade, apresenta o mesmo escopo, qual seja de indenizar o empregado pelo trabalho que envolve a prejudicialidade sobremaneira o convívio social, a saúde entre outros.

Consequentemente, sobre estas verbas não deve cair sobre a contribuição previdenciária patronal, visto que, por mais que o trabalhador esteja trabalhando na empresa, este está sendo indenizado de acordo com as condições de trabalho que lhes foi designado.

3.4 PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Novo texto do projeto de lei da Câmara dos deputados diminui o período de contribuição na esfera privada e elimina todos os artigos referentes ao trabalhador do campo e à concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas com deficiência (BPC). No serviço público, não existe nenhuma modificação referente ao entendimento que foi elaborado pela comissão especial.

O deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA) que foi o relator da reforma da Previdência (PEC 287/16) apontou os pontos fundamentais da nova proposta de reforma da Previdência que ainda está sendo debatido com o governo federal, com acordos para assegurar o auxílio da base aliada junto a Câmara dos Deputados.

A versão se torna mais simples para ser aplicada do que a que foi aceita no mês maio em 2016 por uma comissão especial. Esta versão diminui o período contributivo na esfera privada, mas preserva as idades mínimas de aposentadoria no futuro e as normas de transição. O texto elimina os artigos que fazem referência à concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas com deficiência (BPC) e ao trabalhador rural. No serviço público, não foi realizada nenhuma modificação referente ao entendimento que foi elaborado pela comissão especial.

De acordo com Maia, os ajustes se centraram em cima dos pontos fundamentais que foram criticados através dos deputados que são contra a reforma e que irá simplificar

“imensamente” essa votação na Câmara dos Deputados. Entretanto, ele declarou que essa aprovação irá pleitear muito empenho por parte do governo. “Nós temos pela frente um trabalho árduo de construir 308 votos. Não será fácil”, assim apontou.

3.4.1 Do tempo de contribuição

A “proposta seca”, que foi explanada pelo relator, determina que o período contributivo do trabalhador da esfera privada tem que ser efetuada em 15 anos para que assim possa se aposentar; (o tempo de contribuição do serviço público ainda continua no período de 25 anos). Em (15 anos) que é o tempo mínimo, o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá gozar de um valor calculado sobre 60% da aposentadoria para a qual colaborou pelo tempo exigido. Ele perceberá 100% do benefício exclusivamente se alcançar os 40 anos de contribuição.

3.4.2 Da regra de transição

Dessa forma, continua a norma que aumenta a idade mínima ao longo da fase de transição entre o formato atual da previdência e o que foi proposto. Assim, o empregado da esfera privada terá a oportunidade de se aposentar com a idade mínima de 53/55 anos (mulher/homem) já no ano de 2018. Dessa maneira, as idades são aumentadas de um ano a cada dois anos, de forma que, no ano de 2036, as mulheres chegam ao patamar pretendido de (62 anos) feito pelo governo. Já os homens irão atingir a idade mínima de 65 anos em 2038.

Para o serviço público, a norma de transição é análoga: a idade mínima de aposentadoria é aumentada a cada dois anos. O patamar inicial é modificado da seguinte maneira: “as mulheres poderão se aposentar a partir dos 55 anos, e os homens aos 60 anos”. No ano de 2028, “os homens atingem a idade mínima defendida pelo governo, de 65 anos. As mulheres atingem seu patamar (62 anos) apenas em 2032”.

Não houve nenhuma modificação nas regras de transição para policiais, professores, pessoas com deficiência e trabalhadores que exercem atividades que prejudicam a saúde. De acordo com as profissões e as delimitações que são impostas, elas concedem a aposentadoria com redução no tempo de contribuição.

3.4.3 Fora da reforma

Fazendo referência aos textos que foram mostrados acima, serão retiradas todas as modificações no Benefício de Prestação Continuada (BPC) e na aposentadoria rural, atribuído às pessoas com deficiência e aos idosos. Ambos mantêm-se como estão até os dias atuais.

Isto é, com 15 anos de contribuição o empregado se aposenta tendo a idade de 60 anos se (homem) ou 55 anos se (mulher). A forma de contribuição continua sendo cobrada em cima da comercialização da produção. Fazendo referência ao BPC, permanece assegurado o valor de um salário mínimo (R\$ 954,00 neste ano de 2018) para as pessoas com deficiência de baixa renda ou idosos acima de 65 anos.

3.4.4 Do financiamento

Foi adiantado pelo o deputado federal Arthur Maia que o governo expedirá junto ao Congresso Nacional uma proposta de emenda à Constituição (PEC) para tirar as contribuições sociais da Desvinculação de Receitas da União (DRU). Foi afirmado pelo deputado que a modificação tem efeito meramente contábil, uma vez que, o Orçamento Fiscal reembolsa ao da Seguridade Social todo o faturamento desvinculado. Foi relatado que a medida “possui efeito simbólico”, pois uma das críticas referente à reforma da Previdência só é considerada deficitária porque o governo tira um valor muito alto sobre a Seguridade Social através da Desvinculação de Receitas da União (DRU).

A Desvinculação de Receitas da União (DRU) concede a desvinculação de 30% do faturamento da União no tocante às contribuições econômicas e sociais e as taxas, com o intuito de liberar uma maior agilidade ao governo na função dos recursos. O mecanismo não reflete em cima das contribuições atribuídas à educação e a Previdência, e também incide sobre as parcelas da Cide Combustíveis reservada para os estados.

Para o ano de 2018, tendo como exemplo, a proposta orçamentária antevê que a Desvinculação de Receitas da União (DRU) vai simbolizar R\$ 123,9 bilhões, dos quais R\$ 117 bilhões (94,4%) são originados das contribuições sociais. De outra forma, o Orçamento Fiscal encaminha R\$ 279,8 bilhões para suprir o déficit da seguridade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de um objetivo explicativo e descritivo conclui-se que o bem esta social dever ser fator preponderante para ser alcançado pelo Estado, mesmo que fosse responsável pelo saldo negativo, pois é mais vantajoso para a sociedade, por tirar inúmeras pessoas da miséria e de proporcionar desenvolvimento econômico e social. È concluído através do viés constitucional que a mera constatação deve e pode surpreender a muita gente: nem o sistema de seguridade social instituído pela Constituição Federal de 1988 e nem a previdência social são deficientes, opostamente são superavitários.

Como é sabido, a Previdência Social se divide em três grandes esferas: Previdência, Saúde e Seguridade Social. A utilização das prestações da Previdência é instruída ao pagamento de contribuições sociais, obrigação irreal quando se faz referência à Assistência Social e a Saúde, dos quais os benefícios e os serviços devem ser usufruídos sem imposição de alguma contribuição específica. Entretanto, é substancial que todo serviço criado ou benefício que tenha sido desenvolvido nessas duas últimas áreas possua a sua origem de financiamento já estabelecida, sujeita a determinadas consequências de inconstitucionalidade.

Para isso o Governo Federal faz uma montagem contábil em que coloca o orçamento da Seguridade Social como parte do computo da Seguridade Fiscal em uma política fiscal de criar superávit primário uma forma de gestão da dívida pública visando unicamente a garantir a resposta do governo em relação aos credores, e os objetivos macroeconômicos tradicionais não foram mais almeçados dentro da política tributária, estabelecidos em condições de taxas referentes ao desenvolvimento do emprego e do PIB (Produto Interno Bruto). A política social semelhantemente se renova de objetivo e perde o rumo de da proteção social que é destinada a toda a sociedade. O prisma que prevaleceu foi o de destaque na evidência dos benefícios de indigentes e pobres e da liberalização. A previdência social dentro da esfera constitucional e infraconstitucional passa por várias formas de modificações na legislação para ocorrer à diminuição de gastos exigida por meio do ajuste fiscal em nome do déficit da Previdência Social, forma criada incentiva o crescimento de planos privados de capitalização de previdência individual e a flexibilização do mercado de trabalho uma forma de atender ao mercado financeiro.

Dessa forma, esta análise possui uma relação especifica junto aos expoentes do custeio da seguridade social e que devido a tantos debates foi elaborado por meio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal projetos de lei para modificar algumas regras que para eles, prejudicam o funcionamento da Previdência Social no Brasil. O governo expediu junto ao

Congresso Nacional uma proposta de emenda à Constituição (PEC) para tirar as contribuições sociais da Desvinculação de Receitas da União (DRU). Foi afirmado pelo deputado Rodrigo Maia, que a modificação tem efeito meramente contábil, uma vez que, o Orçamento Fiscal reembolsa ao da Seguridade Social todo o faturamento desvinculado.

Foi relatado que a medida “possui efeito simbólico”, pois uma das críticas referente à reforma da Previdência só é considerada deficitária porque o governo tira um valor muito alto sobre a Seguridade Social através da Desvinculação de Receitas da União (DRU).

Não se pode deixar de afirmar que existe a previsão constitucional para o Custeio da Seguridade Social e da importância que ela trás na cobertura da população carente que é beneficiada, sem contar que se torna um dos fatores determinantes para a economia das pequenas cidades que são a maioria dos nossos municípios e diminuindo a desigualdade social e dando pungência econômica para a população que é beneficiada nessas cidades.

A Constituição de 1988 representou uma etapa essencial inclusiva e pela primeira vez na história do Brasil tivemos o embrião de um Estado de Bem Estar Social com a Seguridade Social, universal e equânime. Seu âmago reside nos princípios da universalidade, da solidariedade, da seguridade e da compreensão da questão social como um direito da cidadania (em contraposição à caridade, à filantropia e ao assistencialismo) agora sendo uma política de Estado em que deve ser preservado como uma garantia Constitucional.

REFERÊNCIAS

ANFIP, jan. 2014. **Texto para discussão no 1.464**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1339&Itemid=68. Acesso em 18 mar. 2017

BRASIL, **Decretos de lei. Organização de texto e notas remissivas**. <http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>. Acesso em 07/11/2017.

_____. Constituição 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações pelas Emendas Constitucionais ed. 29- Brasília: Câmara dos Deputados.

_____. Lei 8.080, Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. FERNANDO COLLOR. Dou 20.10.1990.

_____. Lei 8212, Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Sancionado por Fernando Collor. Dou de 25.07.1991.

_____. Lei 8.213, Brasília, 24 de julho de 1991; Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Sancionado por Fernando Collor. Dou 25.07.1991.

_____. Lei 8742, Brasília, 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Sancionado por Itamar Franco. Dou 12.12.1993.

_____. Lei Complementar 101, Brasília, 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Sancionado por Fernando Henrique Cardoso. Dou 05.05.2000.

_____. LDO – **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014**, Anexo IV (Metas Fiscais) IV. 5 – Projeções Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) disponível em: RFB – RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Análise da Arrecadação das Receitas Federais. Brasília:

RFB, dez 2013. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Arrecadacao/ResultadoArrec/2013/default.htm>. Acesso em 14 Jan. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. rev. atual. conforme a legislação em vi. São Paulo: Conveito, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 12. ed. São Paulo: LTR, 2013.

DIEESE. PEC 287: **A minimização da Previdência pública, Nota técnica**. Número 168. Janeiro 2017 Atualizado em 06/03/2017.

GENTIL, Denise, L. (2008) **Política econômica e Seguridade Social no período pós-1994. Carta Social e do Trabalho, n.7**. Campinas: Instituto de Economia da Unicamp: Centro de Estudos Sindicais e do Trabalho. Publicação eletrônica (www.eco.unicamp.br). Acesso em 23/04/2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 201.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema de Contas Nacionais**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/16131-ibge-divulga-as-estimativas-populacionais-dos-municipios-para-2017.html>. Acesso em 28/09/2017.

IPEA, jan. 2014. Texto para discussão no 1.464. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1339&Itemid=68. Acesso em 18 mar. 2017.

JOSÉ, Senador Hélio. Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos (CPIPREV). 25.10.2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/25/cpi-da-previdencia-aprova-relatorio-final-por-unanimidade>. Acesso em 27.10.2017.

KILP, Dr. Renato. **História Econômica**. 2008. Folha 23. Nota de aula.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 24. ed. atual. até 12-12-2007. São Paulo: Atlas, 2008.

PUTY, Cláudio Alberto Castelo Branco; GENTIL, Denise Lobato; ANDRE, Eli Iola Gurgel. **A Previdência Social em 2060: as inconsistências do modelo de projeção atuarial do governo brasileiro.** (organizadores) Brasília: ANFIP/DIEESE; PLATAFORMA POLÍTICA SOCIAL 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Previdência Social Brasileira.** São Paulo. Editora atlas. 2º edição, 2008. <http://www.dieese.org.br/estudotecnico/especialReformaPrevidencia.html>. Acesso em 15/09/2017.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Castello. **CLT comentada.** 2013.

SCAFF, Fernando Facury; ARRUDA, Edson Benassuly. **A não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória e eventual.** Revista Dialética de Direito Tributário nº 171, 2009.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado.** 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

VAZ, F. T., et al. Análise da Seguridade Social 2013 - **Estudos da Seguridade Social.** Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil 14ª Edição. 158 p. Disponível em: Acesso em 15 Setembro de 2017.